

NOTÍCIAS

ASIBAMA/RS OBTÉM DECISÃO QUE ANULA REMOÇÃO DE SERVIDORES

Analistas ambientais haviam sido removidos de ofício em ato motivado por punição disciplinar

Em 2020, servidores analistas ambientais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que estavam alocados em um parque nacional no Rio Grande do Sul, foram removidos para uma unidade em Santa Catarina por decisão administrativa.

A remoção foi justificada pelo Gerente Regional Sul da autarquia, alegando que os servidores eram considerados indesejáveis após relatos de entidades e órgãos locais, visando à segurança e à imagem institucional.

Entretanto, a justificativa não refletia a realidade da situação. Os servidores contestaram a remoção através da **Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do IBAMA-PECMA no Rio Grande do Sul - ASIBAMA/RS**, buscando amparo judicial.

Ficou claro que a remoção não visava o interesse público, como previsto no RJU, mas sim atender demandas de autoridades municipais e empresários do setor de turismo, descontentes com a fiscalização ambiental rigorosa dos servidores.

A sentença reconheceu a ilegalidade da remoção, decisão posteriormente mantida pela 3ª Turma do TRF da 4ª Região. Os desembargadores salientaram que falhas funcionais devem ser tratadas em processos administrativos disciplinares, e a remoção não pode ser utilizada como punição, uma vez que não está prevista como penalidade administrativa.

Destacaram ainda que a remoção ex officio só é legítima quando o interesse público se sobrepõe ao interesse do servidor, o que não foi demonstrado no caso em questão. A administração pública deve sempre buscar o interesse público, não podendo ser usada como meio sancionatório ou para beneficiar terceiros.

A defesa dos servidores contou com o apoio dos escritórios **Wagner Advogados Associados e Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**. A decisão transitou em julgado, não cabendo mais recursos.

Fonte: Wagner Advogados Associados.

SERVIDORA DA UFPE TEM DIREITO DE READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Enfermeira havia sido aposentada por invalidez sem que fosse analisada a possibilidade de readaptação de suas funções.

Uma servidora federal, lotada como enfermeira na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), foi aposentada por incapacidade permanente após um processo administrativo baseado em laudos institucionais. Entretanto, a decisão foi contestada devido à falta de consideração às disposições constitucionais sobre a readaptação de servidores, às diretrizes do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público

Federal e aos laudos médicos apresentados pela própria servidora. A atitude foi considerada arbitrária.

Diante disso, a servidora buscou assistência do **Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco – Seção Sindical da Universidade Federal de Pernambuco (SINTUFEPE-SS/UFPE)** para buscar uma solução legal.

Após a análise do pedido de tutela jurídica pela ___ Vara Federal de Recife, PE, o magistrado reconheceu a omissão do processo administrativo quanto à possibilidade de readaptação da servidora, tratando o caso apenas como aposentadoria por invalidez. Considerou na decisão que a instituição não analisou o real alcance da enfermidade ortopédica da servidora e sua qualificação técnica, decidindo pela aposentadoria de forma ilegal.

A decisão também ressaltou a completa ignorância do texto constitucional e das normas dos manuais

oficiais sobre perícias médicas pela UFPE, levando à concessão da ordem judicial para a suspensão imediata da aposentadoria e realização de análise médica para a realocação da servidora em uma função compatível com sua condição de saúde, dentro de 10 dias.

A representação legal da servidora ficou a cargo dos escritórios **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**. No entanto, a decisão ainda não é definitiva.

Fonte: Wagner Advogados Associados.

PROFESSOR DA UFRA TERÁ PROGRESSÃO DESDE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Universidade limitou os efeitos financeiros e funcionais a data de publicação de portaria específica.

Um docente da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) obteve o direito à progressão funcional retroativa, conforme decisão do Juizado Especial Federal. O processo foi movido após a UFRA limitar os efeitos financeiros da progressão à data de aprovação pela Comissão de Avaliação de Desempenho, causando prejuízos ao docente.

Anteriormente, a UFRA estabeleceu que os efeitos financeiros das progressões fossem contabilizados a partir da aprovação pela comissão, contrariando a legislação vigente, que prevê a concessão desde o preenchimento dos requisitos legais.

Com o suporte da **Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural da Amazônia (ADUFRA)** e assessoria jurídica dos escritórios parceiros **Wagner Advogados Associados e Melo Da Luz Advogados Associados**, o professor moveu uma ação contra a UFRA.

A decisão judicial concedeu a progressão funcional retroativa e determinou que a universidade pague as diferenças remuneratórias corrigidas monetariamente, além de juros e correção.

Bruno Conti, sócio do escritório **Wagner Advogados Associados** em Belém, PA, destaca que vários docentes da UFRA têm buscado medidas semelhantes, com várias decisões favoráveis do Judiciário. Interessados podem obter informações nos plantões jurídicos da **ADUFRA** ou no escritório.

O processo não admite recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Licença-maternidade à mulher não gestante em união estável homoafetiva

Na hipótese de gravidez em união homoafetiva, a mãe servidora pública ou trabalhadora do setor privado não gestante faz jus à licença-maternidade ou, quando a sua companheira já tenha utilizado o benefício, a prazo análogo ao da licença-paternidade.

A jurisprudência desta Corte, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, adotou interpretação não reducionista do conceito de família, incorporando uma concepção plural, baseada em vínculos afetivos (1).

Nesse contexto, o Estado tem o dever de assegurar especial proteção ao vínculo maternal, independentemente da origem da filiação ou da configuração familiar. A licença-maternidade é um benefício previdenciário destinado à proteção da maternidade e da infância, motivo pelo qual deve ser garantido à mãe não gestante, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia em relação aos pais em situação de adoção, bem como ao

melhor interesse do menor (CF/1988, arts. 6º; 7º, XVIII e parágrafo único; 37, caput; 39, § 3º; e 201, II).

Na espécie, a gravidez do casal homoafetivo decorreu de procedimento de inseminação artificial heteróloga com a doação de óvulos da servidora pública e a gestação de sua companheira, autônoma, sem vínculo com a previdência social.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.072 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou, por maioria, a tese anteriormente citada.

(1) Precedentes citados: ADI 4.277, RE 778.889 (Tema 782 RG), RE 1.348.854 (Tema 1.182 RG) e RE 842.844 (Tema 542 RG). STF, Pleno, RE 1.211.446/SP, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 13.03.2024. Informativo STF Nº 1128/2024.

W

Aposentadoria: (im)possibilidade de escolha de regra mais benéfica e período de carência para a concessão do salário-maternidade

A regra de transição da Lei nº 9.876/1999, que exclui os salários anteriores a julho de 1994 do cálculo da aposentadoria (dada a instabilidade da moeda brasileira antes da adoção do real), é de aplicabilidade obrigatória, sendo vedado ao segurado escolher uma outra forma de cálculo, ainda que lhe seja mais benéfica.

O texto constitucional, como regra, veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios (CF/1988, art. 201, § 1º). Assim, para o segurado que se filiou à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876/1999, é impositiva a regra que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (art. 3º). Portanto, não há margem de escolha para que esses beneficiários optem pela regra definitiva (Lei nº 8.213/1991, art. 29, I e II), aplicável para os que se filiaram após a publicação da referida lei e que

leva em consideração a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% dos salários de contribuição de todo o período contributivo para efeito de cálculo de benefício previdenciário (1).

É inconstitucional — por violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proteção constitucional à maternidade — o período de carência (10 contribuições mensais) para a concessão do benefício de salário-maternidade exigido para algumas categorias de seguradas (Lei nº 8.213/1991, arts. 25, III, e 26, VI).

A exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implica em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia.

Nesse contexto, não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, nominadas de contribuintes individuais pelo

legislador previdenciário, passariam a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para obterem o benefício.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, conheceu parcialmente das ações e, nessa extensão, (i) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110/DF, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999 (2); e (ii) julgou improcedentes os demais pedidos constantes das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, explicitando que o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 (3) tem natureza cogente, não tendo o segurado o direito de opção por critério diverso. Por fim, o Plenário, por unanimidade, fixou a tese anteriormente citada.

(1) Lei nº 8.213/1991: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(2) Lei nº 8.213/1991: “Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III – salário-maternidade para as

seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

(3) Lei nº 9.876/1999: “Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” STF, Plenário, ADI 2.110/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 21.03.2024. ADI 2.111/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 21.03.2024. Informativo STF Nº 1129/2024.

W

Aposentadoria especial em âmbito estadual: exposição de membros e servidores de determinadas carreiras a atividades de risco análogas às dos policiais

São inconstitucionais dispositivos de Constituição estadual que definem como atividade de risco análoga ao exercício da atividade policial a atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos Procuradores do Estado e dos Municípios, dos Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de tributos estaduais, e a eles estendem benefícios previdenciários exclusivos dos servidores policiais, tais como a aposentadoria especial e a pensão por morte.

Esta Corte já decidiu (1) que o regime constitucional da aposentadoria especial, com as alterações da EC nº 103/2019, admite uma margem de conformação ao legislador estadual, que pode definir, mediante lei complementar, os critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição), desde que circunscritos às categorias de servidores elencadas de modo exaustivo no art. 40, § 4º-B, da CF/1988 (2).

Na espécie, nenhum dos cargos citados nas normas impugnadas constam no rol taxativo do aludido dispositivo constitucional, razão pela qual não fazem jus à aposentadoria especial dele decorrente.

Ademais, ainda que os estados pudessem estender a aposentadoria especial a outras categorias de agentes públicos, isso só poderia ocorrer por meio de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo (3) — regra aplicável aos entes federativos por simetria (4) —, com estrita observância ao disposto no art. 63, I, da CF/1988 (5).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia, alterados pela EC estadual nº 151/2022 (6).

(1) Precedentes citados: ADI 6.917, MI 6.654 AgR, MI 6.103 AgR e MI 7.353 AgR.

(2) CF/1988: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

(3) CF/1988: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

(4) Precedentes citados: ADI 5.091, ADI 4.928 e ADI 5.213.

(5) Precedentes citados: ADI 6.244 e ADI 6.072.

(6) Constituição do Estado de Rondônia: “Art. 250. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente Federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR dada pela EC nº 146, de 09/09/2021 – DO-e-ALE nº 163, de 14/09/2021) (...) § 17. A atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Procuradores, da Defensoria Pública, dos Oficiais de Justiça e dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais constitui atividade de risco análoga a dos policiais. (NR dada pela EC nº 151, de 18/05/2022 – DO-e-ALE nº 88, de 19/05/2022) § 18. Aplica-se o disposto no § 17 deste artigo aos Procuradores dos municípios. (Acrescido pela EC nº 151, de 18/05/2022 – DO-e-ALE nº 88, de 19/05/2022)”

STF, Plenário, ADI 7.494/RO, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 03.04.2024. Informativo STF Nº 1130/2024.

W

Coisa julgada em matéria tributária: não incidência de multa sobre o valor da CSLL não paga

O amicus curiae não tem legitimidade para opor embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Todavia, em sede de recurso extraordinário, o relator eventualmente pode ouvir os terceiros sobre a questão da repercussão geral e levar a matéria para esclarecimentos (RISTF, art. 323, § 3º).

Tendo em vista que há a objetivação do processo com a repercussão geral, aplica-se ao recurso extraordinário a regra do não cabimento de recursos opostos por amici curiae (1), apesar do que dispõe o art. 138, § 1º, do CPC/2015 (2). Por outro lado, é possível a invocação do que preceituado no Regimento Interno do STF (3) e, nesse sentido, o relator, provocado pelo amicus curiae ou por qualquer

terceiro, pode levar a debate a matéria controvertida para esclarecimentos, caso entenda pertinente.

Não incide multa tributária de qualquer natureza sobre o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não recolhida pelos contribuintes beneficiários de decisões transitadas em julgado — em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade do referido tributo — e cujo fato gerador tenha ocorrido até 13.02.2023, data da publicação da ata do julgamento do mérito realizado por esta Corte nos recursos extraordinários paradigmas dos Temas 881 e 885 da sistemática da repercussão geral. Ademais, não há qualquer possibilidade de repetição de indébito para o contribuinte que eventualmente já tenha efetuado o pagamento das multas.

Na situação exposta, a exclusão das multas do tributo devido — que não foi recolhido — levou em consideração: (i) a natureza jurídica das multas que, em alguma medida, são punitivas; (ii) a ausência de dolo ou de má-fé do contribuinte; (iii) a presença da coisa julgada favorável ao jurisdicionado; (iv) a segurança jurídica e a proteção da confiança no caso concreto; e (v) a existência de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, favorável ao contribuinte, especificamente quanto à subsistência da coisa julgada e que foi proferida após a decisão do STF pela constitucionalidade da cobrança da CSLL (4).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, em apreciação conjunta, resolvendo questão de ordem, manteve sua jurisprudência no sentido da ausência de legitimidade de *amicus curiae* para oposição de embargos de declaração, registrando, todavia, a possibilidade de invocação do art. 323, § 3º, do RISTF. Igualmente em votação majoritária, o Tribunal não modulou os efeitos da decisão de mérito relativa aos Temas 881 e 885 da repercussão geral (noticiada no Informativo 1082) e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela empresa recorrida no RE 949.297/CE, a fim de afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), ficando preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a

multas de qualquer natureza.

(1) Precedentes citados: ADI 5.882 ED, ADPF 77 MC-ED-segundos, RE 632.238 AgR e RE 595.486 AgR.

(2) CPC/2015: “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.”

(3) RISTF: “Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (...) § 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.”

(4) Precedente citado: ADI 15. STF, Plenário, RE 955.227 ED e ED-segundos/BA, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 04.04.2024. RE 949.297 ED a ED-quartos/CE, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 04.04.2024. Informativo STF Nº 1131/2024.

Plano de saúde. Indisponibilidade ou ausência de prestador da rede assistencial no município de demanda. Necessidade de transporte do beneficiário para outro município não limítrofe da mesma região de saúde. Obrigação de custeio do transporte pela operadora.

O art. 16, X, da Lei n. 9.656/1998, dispõe que, dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos privados de assistência à saúde devem constar dispositivos que indiquem com clareza, dentre outros, a área geográfica de abrangência, a qual, de acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), corresponde à área em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, podendo ser nacional, estadual, grupo de estados, municipal ou grupo de municípios (art. 1º, § 1º, I, da Resolução Normativa n. 259/2011 - atual art. 1º, § 1º, I, da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS).

Por sua vez, o art. 2º da Resolução Normativa n. 259/2011 da ANS (atual art. 2º da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS) acrescenta que a operadora deverá garantir o atendimento integral dessas coberturas no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto.

Assim como no SUS (art. 2º, I, Decreto n. 7.508/2011), a saúde suplementar trabalha com o conceito de regiões de saúde (agrupamentos de municípios limítrofes), o qual é dirigido às operadoras com a única finalidade de permitir-lhes integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde que prestam (art. 1º, § 1º, V, da Resolução Normativa n. 259/2011 - atual art. 1º, § 1º, V, da Resolução Normativa n. 566/2022); tal conceito, portanto, não pode ser utilizado como um mecanismo que dificulta o acesso do beneficiário às coberturas de assistência à saúde contratadas.

Não é razoável que o beneficiário seja obrigado a custear o seu deslocamento para receber atendimento fora do município de demanda integrante da área geográfica de abrangência estabelecida no contrato, sobretudo em município que sequer é limítrofe a este, ainda que sejam ambos da mesma região de saúde, especialmente considerando que a distância entre os municípios de uma mesma região de saúde pode ser bastante longa, ainda mais para quem necessita de tratamento médico.

Logo, seguindo a diretriz do art. 4º da Resolução Normativa n. 259/2011 (atual art. 4º da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS), conclui-se que, se, no município de demanda, não houver prestador da rede assistencial apto a realizar o serviço ou o procedimento demandado, caberá à operadora, no prazo regulamentar, garantir o atendimento em: (i) prestador não integrante da rede assistencial no município de demanda; ou (ii) prestador, integrante ou não da rede assistencial, em município limítrofe ao município de demanda; ou (iii) prestador, integrante ou não da rede assistencial, em município não limítrofe ao município de demanda, mas integrante da mesma região de saúde deste, garantindo o transporte - ida e volta - do beneficiário; ou (iv) prestador, integrante ou não da rede assistencial, em município não integrante da região de saúde do município de demanda, garantindo o transporte - ida e volta - do beneficiário. STJ, 3ª T., REsp 2.112.090-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 22/3/2024. STJ - Informativo n. 805.

W

Penhorabilidade de salário. Execução. Percentual de Verba salarial. Importância que não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Impenhorabilidade. Relativização. Possibilidade. Caráter Excepcional. Preservação do montante que assegure à subsistência digna do devedor e de sua família. Observância.

A divergência reside em definir se, na hipótese de pagamento de dívida de natureza não alimentar, a impenhorabilidade está condicionada apenas à garantia do mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família ou

se, além disso, há que ser observado o limite mínimo de 50 salários mínimos recebidos pelo devedor.

De precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal

de Justiça (EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 27/2/2019), é possível extrair que a exegese do dispositivo processual (art. 649, IV, do CPC/1973) deve ser orientada também pela teoria do mínimo existencial, admitindo a penhora da parcela salarial excedente ao que se pode caracterizar como notadamente alimentar. Prosseguindo e lançando o olhar sobre o critério previsto no § 2º do art. 833 do CPC/2015 - na parte alusiva às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais - salientou-se o descompasso do critério legal com a realidade brasileira, a implicar na sua ineficácia.

Ao suprimir a palavra “absolutamente” no caput do art. 833, o novo Código de Processo Civil passa a tratar a impenhorabilidade como relativa, permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade.

Esse juízo de ponderação entre os princípios simultaneamente incidentes na espécie há de ser solucionado à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

A fixação desse limite de 50 salários mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da

realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família. Segundo a doutrina, “Restringir a penhorabilidade de toda a ‘verba salarial’ ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente”.

Portanto, mostra-se possível a relativização do § 2º do art. 833 do CPC/2015, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

Importante salientar, porém, que essa relativização reveste-se de caráter excepcional e dela somente se deve lançar mão quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e, repita-se, desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado. STJ, Corte Especial, EREsp 1.874.222-DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/4/2023, DJe 24/5/2023. STJ - Informativo - edição extraordinária 17, vol 1.

W

Início do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal. Aposentadoria de servidor público. Ato de deferimento. Base de cálculo considerada ilegal. Mandado de Segurança. Decadência. Termo inicial. Ciência do ato.

O mandado de segurança foi impetrado, na origem, objetivando corrigir suposta ilegalidade na definição da base de cálculo de vantagem, que integraria os proventos, por ocasião do processo de aposentadoria de servidor público. O que se investiga é o prazo decadencial da impetração, que, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, começa a fluir da ciência do ato coator.

Inicialmente, observa-se que os proventos de aposentadoria são pagos, com efeito, mensalmente,

de modo que a pretensão de cobrança de parcelas de proventos, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, está sujeita, inclusive, à prescrição (Súmula 85/STJ), tudo a espelhar típica relação de trato sucessivo.

Ocorre, contudo, que os proventos não são fixados mês a mês. Eles são (e foram) fixados no ato de aposentadoria, praticado uma única vez (conquanto de efeitos que se protraem no tempo). Esse exercício de subsunção confere efetividade (ou amolda-se) à consolidada jurisprudência, em que a extinção da segurança por decadência, para a

impetração, não obsta a dedução da pretensão pela via ordinária. Nesse sentido, confirmam-se: RMS n. 31.113/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 1/2/2012 e RMS n. 32.126/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 16/9/2010.

Nesse sentido, na altura desses precedentes, prestigia-se, porque razoável, a interpretação de que o prazo decadencial, para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal em ato de deferimento de aposentadoria, inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária - desde que não indeferido o direito de fundo -, pretensão sujeita à prescrição (Súmula 85/STJ).

Não se ignora, ainda, a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, sobre a natureza do ato de concessão de aposentadoria: “ao julgar o RE 636.553 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 25/5/2020), sob o regime de repercussão geral, o

Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual, por ser de natureza complexa, o ato de concessão de aposentadoria de servidor público apenas se perfectibiliza mediante a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, de modo que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, somente se inicia com a chegada do processo à respectiva Corte de Contas [...]”.

Sendo assim, se o ato apontado como coator é a alegada ilegalidade na definição da base de cálculo ou se este ato teve efeitos concretos e imediatos, os impetrantes passaram a receber proventos, calculados levando em conta a aludida base de cálculo, imediatamente após a assinatura do ato de aposentadoria, desinfluyente a natureza complexa do ato de concessão de aposentadoria. STJ, 2ª T. AgInt no AgInt no RMS 32.325-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 14/2/2024. STJ - Informativo - edição extraordinária 17, vol 1.

W

Concurso público. Lei estadual n. 10.261/1998. Requisito de boa conduta. Penalidade de suspensão em cargo público anterior. Nova investidura. Inexistência de incompatibilidade pela suspensão sofrida.

No caso em análise, foi informado que a recorrente, nomeada para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário, teve sua posse negada pela autoridade impetrada “por conflito com o interesse público, não estando satisfeito o art. 47, V, da Lei n. 10.261/68, restando prejudicada sua nomeação”.

O apontado ato coator encampa as razões declinadas nos pareceres que o antecedem e invoca, como amparo legal, o previsto no art. 47, V, da Lei Estadual n. 10.261/1968, norma que encerra a seguinte redação: “Artigo 47 - São requisitos para a posse em cargo público: [...] V - ter boa conduta”. Assim, segundo a Administração, o fato de a candidata ter sofrido a penalidade de suspensão por mau comportamento, verificado entre 27 de abril e 2 de maio de 2019, seria, por si só, suficiente para lhe infirmar, quatro anos depois, maio de 2023, o atendimento ao requisito legal da boa conduta.

Ocorre que a exegese desse teor, limitada à

interpretação de um único artigo de lei, sem mesmo considerar o sistema normativo em que se insere, pode conduzir, como se verifica na espécie, a entendimento errôneo no que concerne à razão da lei. Daí que, como bem ressaltado na manifestação do Parquet federal, “a conduta reprovável da ora recorrente, no exercício das atribuições de investigadora de polícia, deve ser vista com cautela, a fim de se evitar arbitrariedades”.

Com efeito, a prevalecer a compreensão administrativa adotada no caso, a norma existente no art. 307, caput, parágrafo único, do mencionado diploma estadual (Lei n. 10.261/1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) resultaria de impossível aplicação.

Segundo o dispositivo, apenas as penalidades de demissão, ou de demissão a bem do serviço, podem impedir, por maior ou menor prazo, a nova investidura em outro cargo. As demais penalidades, inclusive a suspensão, são desconsideradas para quaisquer outros

efeitos, salvo em caso de nova infração pelo período de cinco anos.

Ao fim e ao cabo, vislumbra-se que, à luz da combinada exegese dos arts. 47 e 307 da Lei Estadual n. 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), a pretérita penalidade de suspensão imposta à candidata recorrente, em outro cargo público estadual que antes ocupava, por si só, não a incompatibiliza para nova investidura em cargo diverso no âmbito de novo concurso público.

Revela-se, pois, carente do necessário amparo legal a negativa de nomeação da candidata nas circunstâncias vertidas no ato impetrado, justificando-se a reforma do aresto recorrido e a concessão da ordem para determinar a posse da autora no cargo para o qual foi aprovada e, inclusive, chegou a ser nomeada num primeiro momento. STJ, 1ª T., RMS 72.573-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 23/2/2024. STJ Informativo nº 806.

W

Tutela antecipada antecedente. Prazo para formulação do pedido principal (art. 308 do CPC/2015). Natureza processual. Contagem em dias úteis.

Cinge-se a controvérsia a saber se o prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica material ou processual e se sua contagem é realizada em dias corridos ou dias úteis.

O acórdão embargado da Terceira Turma entendeu que o prazo de 30 estabelecido no art. 308 do CPC/2015 tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

O acórdão paradigma da Primeira Turma, por sua vez, decidiu que o prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal (art. 308 do CPC/2015) tem natureza decadencial e deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, regra aplicável somente para prazos processuais (art. 219, parágrafo único).

Quanto ao ponto, ressalta-se que após a alteração do CPC/2015 com relação ao procedimento para requerimento de tutelas cautelares antecedentes, o pedido principal deve ser formulado nos mesmos autos,

não sendo necessário ajuizamento de nova demanda (extinção da autonomia do processo cautelar). Atual sistemática que prevê apenas um processo, com etapa inicial que cuida de tutela cautelar antecedente, com possibilidade de posterior ampliação da cognição.

A dedução do pedido principal, nesse caso, é um ato processual que produz efeitos no processo já em curso, e o transcurso do prazo em branco apenas faz cessar a eficácia da medida concedida (art. 309, II, do CPC/2015), fato que não afeta o direito material em discussão.

Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. STJ, Corte Especial, EREsp 2.066.868-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 3/4/2024, DJe 9/4/2024. STJ Informativo nº 807.

TRF'S

Pensão por morte. Trabalhador urbano. Condição de segurado não comprovada. Contribuinte individual. Contribuições efetuadas post mortem. Impossibilidade.

Em se tratando de contribuinte individual, a qualidade de segurado decorre do exercício de atividade remunerada associado ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Se o contribuinte não efetuar o recolhimento nos termos do art. 30, II, da Lei 8.212/1991, perde a qualidade de segurado, exceto se o óbito ocorrer no período de graça ou se houver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria, não sendo o caso dos autos. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de

Justiça firmou a tese, (REsp 1.110.565/SE), no sentido da impossibilidade de recolhimento pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1023598-68.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 687/TRF1ªRegião.

W

Cumprimento de sentença. Título executivo oriundo de ação coletiva proposta por sindicato. Limitação subjetiva expressa dos efeitos da condenação à lista de substituídos. Parte exequente não contemplada pelo título exequendo. Ilegitimidade ativa ad causam. Respeito à coisa julgada.

No caso em comento, o título exequendo não previu condenação genérica em favor de todos os integrantes da categoria profissional substituída pelo sindicato, mas apenas aos substituídos constantes do rol anexado com a petição inicial do processo de conhecimento – limitação subjetiva feita pelo próprio ente sindical –, sendo o acórdão expresso em limitar o direito àqueles cujos nomes constavam da listagem da ação coletiva, dentre os quais não está incluído o do(a) ora exequente ou do instituidor de sua pensão. Inaplicabilidade do entendimento sufragado quando do julgamento do RE 883.642 RG/AL, sob o procedimento da repercussão geral, à espécie, isso porque o caso em comento não se amolda à mesma situação fática ali enfrentada, sendo inadmissível sustentar que o entendimento ali formulado pudesse atentar contra a coisa julgada. A propósito, a jurisprudência desta Corte Regional,

em casos análogos, firmou entendimento de que, havendo expressa limitação subjetiva dos favorecidos pela decisão judicial, quando da prolação da sentença em ação coletiva proposta por sindicato da categoria profissional, não possuem legitimidade ativa ad causam, para pretender a execução daquele título executivo judicial, os demais integrantes daquela categoria, mormente quando não tenha havido insurgência quanto àquela limitação no momento processual oportuno, ainda na fase de conhecimento, até porque implica tal modo de agir em ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 1015384-16.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 687/TRF1ªRegião.

W

Embargos à execução. Cálculos elaborados por contador judicial, em valor superior ao postulado pelo exequente. Julgamento ultra petita. Não configuração. Precedentes do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial, em valor superior ao apresentado pelo exequente, não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita

execução do julgado. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., ApReeNec 0006022-59.2007.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 687/TRF1ªRegião.

Precatório/ Requisição de Pequeno Valor. Retenção da contribuição previdenciária de servidor público civil. Inaplicabilidade para militar.

É indevida a retenção de 11% de contribuição previdenciária, prevista no art. 16-A da Lei 18.877/2004, no pagamento de precatório ou RPV de crédito devido pelo autor –militar da reserva de território federal. A mencionada retenção somente é possível para servidor público civil, conforme a tese vinculante fixada no REsp repetitivo 1.196.777/RS: “a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, incidente sobre valores pagos

em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo”. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ªR, 8ªT., Ap 1000713-65.2021.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 11/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 687/TRF1ªRegião.

W

Servidor público. Requerimento de concessão da gratificação denominada Retribuição por Titulação – RT. Equiparação dos títulos de livre docência e doutorado. Impossibilidade. Requisito estabelecido pela Lei 5.802/1972. Descumprimento.

A gratificação denominada Retribuição por Titulação – RT foi estabelecida pela Lei 11.784/2008, em favor dos servidores participantes do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, portadores de certificado de especialização e de títulos de mestre e doutor. Por sua vez, a Lei 444/1937, que dispunha sobre o concurso para o magistério superior, contemplava o candidato aprovado no certame de livre docência com o grau de doutor. Entretanto, a legislação posterior (Lei 5.802/1972), estabeleceu regramento diferente, exigindo que o candidato já portasse o título de doutor para

inscrever-se em prova de habilitação à livre-docência. Constatase que, muito embora o doutorado seja um “minus” em relação à livre-docência, é certo que o simples fato de a autora, na hipótese, ter obtido este título após o novo regramento estabelecido pela Lei 5.802/1972, não faz jus à obtenção daquele grau. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 1024274-98.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 687/TRF1ªRegião.

W

Cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo. Extinção. Morte do substituído no curso da fase de conhecimento. Impossibilidade. Legitimidade de herdeiros/sucessores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é firme no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança coletivo do qual resulta efeitos patrimoniais, o óbito ocorrido na fase de conhecimento, ainda que antes da concessão da ordem, não esvazia o direito do substituído falecido, conferindo aos herdeiros legitimidade para requerer a execução dos valores devidos

até o evento morte. Os valores devidos após o falecimento representam crédito de pensão cabível aos pensionistas”. Unânime. TRF 1ª R, 1ªT., Ap 0003472-04.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 688/TRF1ªRegião.

W

Concurso público. Acumulação de cargos. Cargo de professor com outro técnico ou científico. Art. 37, inciso XVI, da CRFB/88. Compatibilidade de horários. Possibilidade.

Nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição de 1988, é possível a cumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos de professor, professor com outro técnico ou científico, e privativo de profissional

de saúde, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c”, uma vez que haja compatibilidade de horários. As regras constitucionais e legais concernentes à cumulação de cargos não se referem à carga horária, mas tão somente

à compatibilidade de horários. Não tendo a Constituição Federal fixado limite de jornada semanal, é incabível fazê-lo por meio de ato administrativo. Precedentes do STF e deste TRF1. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT., Ap

1001976-40.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 20/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 688/TRF1ªRegião.

W

Servidor público. Concurso. Processo administrativo disciplinar. Anulação da nomeação. Provas insuficientes. Absolvição na esfera penal. Inexistência do fato. Repercussão na órbita administrativa.

No caso, busca o apelante a anulação do ato que desconstituiu sua nomeação para o cargo de Técnico Judiciário junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decorrência de processo administrativo disciplinar aberto em razão de denúncia anônima, para apurar fraude no concurso público realizado em 2003, em que aprovado para reportado cargo. Embora o art. 125 da Lei 8.112/1990 consagre a independência entre as esferas cível, penal e administrativa, uma vez afastada a responsabilidade administrativa do servidor nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria, nos termos do art. 126 do referido estatuto, há repercussão a ser avaliada sobre as acusações que lhe foram imputadas nos autos do PAD em questão, e que deram ensejo à propositura das ações em seu

desfavor. É o mesmo raciocínio, aliás, exposto no art. 935 do Código Civil, quanto à responsabilização do agente na órbita cível (a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal). Constata-se, assim, a absolvição do recorrente na ação penal por inexistência do fato, dado faltarem provas de sua ligação com as atividades fraudulentas, o que permite inferir o descabimento da manutenção das conclusões promanadas do PAD. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T. Ap 0014871-69.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 20/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 688/TRF1ªRegião.

W

Servidor público. Reenquadramento funcional. Lei 11.091/2005. Único servidor da entidade mantido no antigo cargo, isolado e sem reajuste salarial por quase uma década. Pretensão fundada na paridade constitucional. Aplicação da Súmula 85 do STJ. Rejeição da alegação de prescrição do fundo do direito. Possibilidade de revisão periódica de provento conforme valores do servidor paradigma ocupante do novo cargo. Obtenção do resultado prático equivalente para a efetivação da paridade constitucional inclusive no período superveniente à liquidação do julgado.

Na hipótese, a parte autora pretende o seu reenquadramento funcional no Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei 11.091/2005. A parte, que não fez opção pelo novo cargo no prazo da Lei 11.091/2005 e atos normativos dela decorrentes, foi a única da entidade que se manteve no cargo antigo em extinção, que não recebeu reajuste salarial por mais de uma década. Sua aposentadoria deu-se anteriormente à EC 41/2003 e à edição da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das

Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, circunstância que lhe conferiu direito adquirido à paridade constitucional, inclusive no período superveniente à aludida estruturação administrativa. Assim, o fundamento da pretensão, com base no princípio constitucional da paridade constitucional (direito já adquirido pelo aludido servidor), permite o afastamento da alegação de prescrição do fundo do direito, mediante a aplicação da Súmula 85 do STJ, e a revisão periódica dos proventos da parte autora (art. 505, I, do CPC/2015). Ademais, interpretação sistemática da Súmula 38 do STF, das Teses 139 e

156 do STF e da regra que possibilita a obtenção do resultado prático equivalente em relação jurídica de trato continuado (arts. 505, I, e 536 do CPC/2015), possibilita a revisão periódica da aposentadoria da parte autora, sem implicar reenquadramento, mas apenas vinculação permanente de seus proventos à remuneração de

paradigma a ser especificado em procedimento de liquidação de sentença. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T. Ap 0020690-11.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 20/03/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 688/TRF1ªRegião.

W

Ação por ato de improbidade administrativa. Concurso público para a contratação de professor de instituição de ensino superior. Omissão de informação relevante. Anulação do concurso. Art. 11, V, da Lei 8.429/92.

1. Comprovou-se que a apelante retirou do currículo Lattes a informação de que um membro da banca examinadora do concurso foi seu coorientador, tendo reincluído tal referência após o certame. Aliás, tal circunstância impeditiva da participação do professor na banca examinadora foi causadora da anulação do concurso público.

2. Prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, V, da Lei nº 8.429/92 (“frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”), na forma dolosa.

3. As sanções devem ser readequadas ao disposto no

novo art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/21, segundo o qual, na hipótese do art. 11, poderá ser imposto o pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios, ou incentivos fiscais, ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 anos.

4. Parcial provimento da apelação interposta por Anelise Tessari e desprovimento dos embargos opostos por Sidnei Deuner. TRF4, AC 5004283-04.2016.4.04.7103, 4ª T, Desembargador Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por maioria, juntado aos autos em 05.03.2024. Boletim Jurídico nº 249/TRF 4ª Região.

W

Administrativo. Embargos infringentes. Servidor público. Reajuste de benefícios pelos índices aplicados ao regime geral de previdência social no período de 2004 a 2007. Tema Nº 1.224 do Supremo Tribunal Federal. Juízo de retratação.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.372.723/RS (Tema nº 1224), submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica: “É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão pelo mesmo índice de reajuste do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008”.

2. Do cotejo do pronunciamento judicial do Supremo Tribunal Federal com o caso concreto, infere-se a existência de divergência hábil a ensejar juízo de retratação. TRF4, Embargos Infringentes Nº 5060819-14.2020.4.04.7000, 2ª Seção, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 22.03.2024. Boletim Jurídico nº 249/TRF 4ª Região.

Previdenciário. Mandado de segurança. Processo administrativo. Prazo razoável. Descumprimento.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do *due process of law* estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04, são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e a respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. A cláusula 1ª do acordo homologado no RE 1.171.152/SC estabelece apenas prazos para o “reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais”, e na cláusula 7ª recomenda-se, em relação ao cumprimento de determinações judiciais, o prazo de 90 dias para

ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização. Trata-se, portanto, de recomendação.

4. Postergada pela Administração manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

5. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para a análise do pedido administrativo de revisão de benefício, devendo ser concedida a segurança. TRF4, AC 5002079-71.2022.4.04.7104, 6ª T, Juíza Federal Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, por unanimidade, juntado aos autos em 22.02.2024. Boletim Jurídico nº 249/TRF 4ª Região.

W

Previdenciário. Processual civil. Juízo de retratação. Decadência. Servidor público. Averbação tempo de serviço rural. Ausência contribuições previdenciárias. Tema STJ nº 609.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido no Recurso Especial 1.682.678/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 609), firmou tese no seguinte sentido: “O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/1991”.

2. As turmas deste Regional têm decidido, em casos análogos, que o exame da legalidade da aposentadoria nessas situações implica a revisão de ato administrativo

prévio, não complexo, qual seja, o ato de averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, sem recolhimento de contribuições, o qual se submete ao prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, porque independe do registro pela Corte de Contas para sua perfectibilização.

3. O direito à manutenção do cômputo dos períodos de prestação de labor rural, sem a necessidade de que haja o recolhimento de contribuições previdenciárias, foi admitido por via reflexa à configuração da decadência. Assim, o acórdão, ao reformar a sentença que declarou a necessidade de indenização do período, como laborado na agricultura, em regime de economia familiar, não contrariou a tese firmada pelo STJ no Tema 609/STJ. TRF4, AC 5001594-42.2020.4.04.7104, 5ª Turma, Des Federal Alexandre Gonçalves Lippel, por unanimidade, juntado aos autos em 01.03.2024. Boletim Jurídico nº 249/TRF 4ª Região.

Militar. Movimentação de ofício. Possibilidade. Juízo discricionário da Administração. Supremacia do interesse público sobre o privado. Deveres da carreira militar. Ofensa à proteção da unidade familiar. Não demonstrada.

É remansosa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a transferência dos militares ou o respectivo retorno ao local de origem está submetido ao juízo discricionário da Administração, não podendo o Poder Judiciário intervir, salvo quando se tratar de ilegalidade ou de casos em que o bem da vida esteja efetivamente ameaçado. Com efeito, ao ingressar na vida castrense, o militar tem pleno conhecimento de que, pela natureza mesma do serviço, estaria “sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do país ou no exterior” (art. 2º, do Decreto 2.040/1996) e de que a movimentação de oficiais e praças da ativa é, também, “decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar” (art. 1º, VII, do aludido Decreto). Ademais, na hipótese,

o conjunto probatório produzido é insuficiente para demonstrar a imprescindibilidade da presença da parte na cidade de sua lotação atual para acompanhamento cotidiano de sua esposa ou de qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar. Nesse sentido, a mera insatisfação quanto à mudança de cidade, resultante da movimentação determinada pela organização militar, não é capaz de afastar os efeitos do ato administrativo, eis que fundado no interesse público, devendo prevalecer, portanto, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., Ap 0019553-81.2008.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 689.

W

Requerimento de benefício previdenciário. Processo administrativo. Multa diária. Imposição de multa pessoal ao servidor público envolvido no cumprimento da tutela deferida.

A jurisprudência desta Corte se posicionou pelo “não cabimento da multa pessoal ao servidor público, visto que não é parte no processo e a obrigação é do próprio ente público. Dessa forma, deve ser afastada a multa pessoal fixada em desfavor dos servidores públicos envolvidos no cumprimento da tutela de

urgência deferida”. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., ApReeNec 1001802-14.2021.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 689.

W

Servidor público estadual. Regime previdenciário. Contratação realizada antes da promulgação da CF/1988. Art. 19 do ADCT. Estabilidade no serviço público. Desvinculação do RPPS e vinculação ao RGPS. Tese de repercussão geral. Tema 1.254 do STF. Vinculação ao RPPS somente de servidores ocupantes de cargo efetivo.

Ao julgar o RE 1.426.306/TO, o STF fixou a seguinte tese, objeto do Tema 1.254: “Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”. Dessa forma, incabível a aposentadoria por tempo de contribuição

com proventos integrais e paridade pelo regime próprio, com base art. 40 da CF, conforme requer a parte autora em seu pedido inaugural. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., Ap 0001518-02.2016.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 689.

Servidor público. Pedido de desligamento voluntário instituído pela Medida Provisória 792/2017 e § 11 do art. 62 da Constituição Federal. Não conversão em lei pelo Congresso Nacional. Vigência encerrada antes da Administração decidir sobre o pedido. Requisitos de validade do ato administrativo. Aferição frente à situação fática e jurídica existente quando de sua efetivação. Omissão caracterizada.

A Medida Provisória 792/2017 instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, tendo o Ministério do Planejamento definido as regras de adesão, conforme Portaria 291/2017, entre as quais o prazo para protocolização do requerimento perante o órgão de origem do servidor, que foi fixado no período de 13/09/2017 a 31/12/2017. Na hipótese, a parte solicitou adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, no prazo ali estabelecido e, de fato, a citada MP teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28/11/2017, uma vez que não foi convertida em lei. A redação da Medida Provisória não deixa dúvidas de que a adesão ao PDV ocorre quando há a manifestação de vontade do servidor, desde que ausentes quaisquer das estritas e taxativas hipóteses de vedação veiculadas na norma. Portanto, a Medida Provisória instituiu um direito subjetivo para os servidores mediante critérios objetivos, os quais não dependiam da aprovação da autoridade administrativa, cabendo a estas apenas o processamento do pedido dentro das normas regulamentares. Cumpre ainda registrar que o art. 62, § 11, da Constituição Federal visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados em medida provisória rejeitada ou não apreciada, como no caso dos autos, por assim dispor: “§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia

de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Cabe ainda destacar que os requisitos de validade do ato administrativo devem ser aferidos frente à situação fática e jurídica existente quando de sua efetivação. No caso, houve manifestação escrita do impetrante de adesão ao PDV, em 14/09/2017, contudo, haja vista as orientações publicadas no site da instituição, em 24/10/2017, os autos retornaram para o Campus Valença, interrompendo o fluxo do processo administrativo 23336.000675/2017-19 que, inicialmente, teve tramitação regular, mas não em tempo hábil. Assim, o ônus da demora na apreciação e decisão do pedido formulado pelo impetrante não pode ser a ele imputado, uma vez que o prazo iniciou-se em 13/09/2017 e, devido às orientações da Instituição, somente no final de outubro de 2017 teve seu processo que retornar para ajustes, sendo que ele não lhes deu causa. Ademais, a contrario sensu, estar-se-ia transferindo o direito subjetivo do interessado à autoridade administrativa que poderia suprimi-lo com uma simples omissão, sem ao menos apresentar uma motivação. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., Ap 1005768-20.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 689.

W

Mandado de segurança coletivo. Ilegitimidade ativa de Seção Sindical. Ausência de registro junto ao MTE. Súmula 677 STF.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 677, estabeleceu que “Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”. Ademais, a orientação consagrada na Súmula 677/STF reflete o reconhecimento de que, embora a entidade sindical possa constituir-se independentemente de prévia autorização governamental (CF/1988, art. 8º, I), a Constituição não vedou a participação estatal no procedimento administrativo de efetivação, mediante ato

vinculado, do registro sindical (ADI 5.034 - AgR). Assim, o registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego é requisito para o aperfeiçoamento da existência legal da entidade sindical, sem o qual o sindicato ainda não é sujeito de direito e carece, portanto, de direito de ação. Unânime. TRF 1ªR. 9ªT., Ap 1015661-57.2021.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 689.

Servidor público. Imprensa nacional. Pensão. Gratificação de Produção Suplementar (GPS). Pagamento da vantagem nos moldes e nos valores fixados pela Portaria 133/1996. Impossibilidade. Correção dos critérios de cálculo por força da Portaria 576/2000. Lei 10.432/2002. Inexistência de redução remuneratória. Ausência de direito adquirido a regime jurídico.

O fato de a aposentadoria do ex-servidor (que deu origem à pensão discutida nos autos) ter sido apreciada, para fim de registro, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na forma do art. 71, III, da CF/1988, não tem o condão de assegurar o pagamento de vantagem que posteriormente se verificou ter sido calculada de forma equivocada e que foi, ainda, suprimida por lei superveniente. Com efeito, após a edição da Lei 10.432/2002, a GPS foi extinta, passando a ser devida a Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA. A Lei 10.432/2002, inclusive, previa a compensação na hipótese em que houvesse diferença entre o valor da GDATA e o valor da GPS, de modo a assegurar a irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, encontra-se firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal o seguinte entendimento: “não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global

da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário (STF, RE-AgR 433.621)”; ainda, que “é legítimo que por lei superveniente o cálculo da vantagem seja desvinculado da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior se, conforme a espécie, for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos’ (STF, RE-AgR 455041)”; por fim, que “não há direito adquirido ao regime jurídico de composição de vencimentos, de modo a obstar a absorção do valor de determinada vantagem no conjunto remuneratório decorrente de novo plano de retribuição (STF, RMS 23362)”. Unânime. TRF 1ª R. 9ª T., Ap 0028072-12.2003.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 689.

W

Servidor Público Federal. Regime de previdência complementar. Lei 12.618/2012. Funpresp-jud. Prazo para opção de migração pelo novo regime. Prorrogação pela Lei 13.809/2019. Impossibilidade de ampliação por decisão judicial. Princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/1988).

Em sede de cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.885, o Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido em que se objetivava a prorrogação do prazo final de migração para o regime de previdência complementar. A Suprema Corte entendeu que apesar da proximidade do vencimento do prazo de migração para o novo regime de aposentadoria, não considerou presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Para o relator, não se verificou, no caso, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) nem o perigo de demora (*periculum in mora*) em relação aos argumentos

apresentados pelas entidades. Destacou que o prazo já fora prorrogado por dois anos, em razão da entrada em vigor da Lei 13.328/2016, e sua suspensão pelo STF causaria insegurança aos servidores quanto à adesão e à própria gestão do Funpresp-Jud. Segundo o ministro, a legislação previu tempo suficiente para se refletir sobre a conveniência ou não de se optar pelo novo regime. Unânime. TRF 1ª R. 1ª Turma, Ap 1007297-94.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 10/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 690.

Auxílio pré-escolar. Custeio da parcela a cargo do servidor. Ônus instituído por ato infralegal. Decreto 977/1993. Impossibilidade. Restituição das parcelas descontadas a tal título.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem às crianças de até 05 (cinco) anos de idade o direito de assistência gratuita em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV, e art. 208; Lei n. 8.069/1990, art. 54, IV). O objetivo do pagamento do auxílio-creche ou pré-escolar é assegurar o cumprimento da obrigação constitucional de o Estado garantir atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 05 (cinco) anos de idade, por meio de assistência indireta aos dependentes dos servidores públicos, cuja parcela tem natureza indenizatória. De consequência, em razão de sua natureza indenizatória, não seria devida a transferência ao beneficiário de parcela para o custeio da referida verba. Registre-se que o Decreto 977/1993, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde o nascimento até 06

(seis) anos de idade, previu, no seu art. 6º, que “os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores”. Entretanto, a determinação constante do regulamento de instituir coparticipação dos servidores no custeio do auxílio-creche introduz uma inovação na ordem jurídica, restringindo a fruição de um direito assegurado não só na Lei 8.069/1990, mas na própria Constituição Federal. Dessa forma, em sendo indevida a cobrança da coparticipação dos servidores no custeio do benefício de auxílio pré-escolar, a restituição dos valores a tal título já descontados da remuneração é consectário lógico do reconhecimento da ilegalidade da atuação da Administração no particular. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0027576-26.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 10/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 690.

W

Servidor público. Aposentadoria. Revisão dos proventos. Registro no TCU. Percepção de gratificação e quintos dela decorrentes. Ilegalidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Violação ao princípio do contraditório não caracterizada.

O processo de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria trata de relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, dispensando a manifestação da parte autora, visto que a atividade de controle externo do TCU é realizada sem a audiência das partes interessadas. “Inexiste afronta ao princípio do contraditório e da segurança jurídica quando a análise do ato de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma for realizada pelo TCU dentro do prazo de cinco anos, contados da entrada do processo administrativo na Corte de Contas. Os princípios do ato jurídico perfeito e da proteção ao direito adquirido não podem ser oponíveis ao ato impugnado, porquanto a alteração do contexto fático implica alteração dos fundamentos pelos quais o próprio direito se constitui. O STF adota o entendimento de que a alteração de regime jurídico garante ao servidor o direito à irredutibilidade dos proventos, mas não à manutenção

do regime anterior. Por outro lado, a determinação do TCU para que cessasse o pagamento da gratificação referente à Lei 8.216/1991, considerada ilegal pela percepção cumulativa com os quintos dela decorrentes, não atenta contra os princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade vencimental, em vista da Corte de Contas corrigir a irregularidade do ato no exercício do controle externo atribuído pelo art. 71, III, da CR/1988. Nesse contexto, a alteração na estrutura remuneratória não viola o devido processo legal e o contraditório, uma vez que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco à forma de cálculo e às parcelas de remuneração, sendo legítima a alteração unilateral realizada pela Administração, por determinação do TCU. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0041233-11.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 10/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 690.

Servidores públicos. Gratificação de Raio X e Adicional de irradiação ionizante. Acumulação. Possibilidade. Naturezas jurídicas distintas.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Escorreita, portanto, a conclusão de que o adicional por irradiação ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, por sua vez, a gratificação de Raio X é retribuição específica àqueles

que exercem diretamente atividades expostas ao risco de radiação, porquanto se tratam de verbas distintas. Unânime. TRF 1ª R. 2ª Turma, ApReeNec 0037539-72.2013.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Régis de Souza Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 08/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 690.

W

Plano de saúde. Geap autogestão em saúde. Regime de custeio, reestruturação. Modelo anterior. Contribuição única. Nível de renda. Faixa etária. Déficits orçamentários contínuos. Substituição. Majoração da contribuição. Possibilidade.

A reestruturação do regime de custeio das carteiras de plano de saúde administradas pelo GEAP não se confunde com a generalidade dos casos de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária, mas decorreu da constatação, pelos órgãos de fiscalização e controle, que o modelo adotado anteriormente, baseado em contribuição única e sem considerar a faixa etária e o nível de renda dos usuários, ensejou sucessivos déficits orçamentários. Portanto, não é abusiva a reformulação

que se destina a todos os filiados da operadora, pois encontra-se lastreada em cálculos financeiros e atuariais e teve por objetivo evitar a ruína das carteiras, com o conseqüente prejuízo à universalidade dos usuários e beneficiários. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Al 0074010-88.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 08/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 690.

W

Servidor público. Remoção. Servidora vítima de violência doméstica. Art. 9º, § 2º, I, da Lei 11.340/2006. Preenchimento dos requisitos legais. Cargo de professor de Instituto Federal de Ensino deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes STJ.

O art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 11.340/2006 prevê o acesso prioritário à remoção da servidora pública integrante da Administração indireta em situação de violência doméstica, para preservar sua integridade física e psicológica. Nesses casos, a remoção configura hipótese análoga àquela prevista no art. 36, III, “b” da Lei 8.112/1990, que trata de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Quanto à possibilidade de remoção entre instituições federais de ensino, o STJ decidiu que, para fins de aplicação do art. 36, da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal pode e deve

ser interpretado como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. Logo, por tratar-se de caso de violência doméstica, havendo necessidade de resguardar a integridade psicofísica da autora, deve ser reconhecida a satisfação dos requisitos legais necessários para o deferimento da remoção pleiteada. Unânime. TRF 1ª R. 9ª Turma, Ap 0006970-28.2017.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 690.

Concurso público. Cargo de Técnico do Seguro Social. Ausência de transcrição de frase, para eventual exame grafológico no cartão de respostas. Eliminação de candidato. Vinculação do candidato às regras do edital do certame.

O cerne da questão diz respeito à verificação de existência de ilegalidade do ato administrativo que excluiu o candidato do concurso público para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social, em decorrência de ter deixado de transcrever frase contida nas instruções da capa da prova à qual fora submetida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente tanto pelo Poder Público como pelos participantes, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital”. Dispõe o edital do certame que será automaticamente eliminado do concurso público, o candidato que, durante a realização das provas, deixar

de transcrever ou recusar-se a transcrever, para posterior exame grafológico, a frase contida no material de prova que lhe for entregue. Constata-se que a eliminação do candidato do certame ocorreu por motivo previsto no edital, cuja providência constitui um importante mecanismo de segurança, a fim de assegurar que o autor da prova seja realmente o candidato inscrito, o que não fere o princípio da razoabilidade. Precedente desta Corte. Unânime. TRF 1ª R. 10ª Turma, Ap 1019483-13.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/04/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 690.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



HÁ 40 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

